

do prédio cedido e contribuições, se devidas forem, sem direito algum a benfeitorias, quando porventura termine a cedência provisória do edificio de que se trata.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 16 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral das Colónias
3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:406

Considerando que o pessoal de certas classes do quadro provisório dos serviços de agricultura da provincia de Moçambique, fixado por decreto de 9 de Novembro de 1912, é insufficiente para o conveniente desempenho dos serviços a seu cargo:

Considerando que, sem elevar a totalidade da despesa inscrita no orçamento da provincia de Moçambique para os seus serviços de agricultura, e apenas distribuindo-o por maneira mais conveniente, é possível melhorar esses serviços;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado mais um lugar de agricultor diplomado ou regente agricola do quadro provisório dos serviços de agricultura da provincia de Moçambique, com os seguintes vencimentos:

Vencimento de categoria . . .	432\$00
Vencimento de exercício . . .	1.008\$00
Ajudas de custo até cento e vinte dias, a 1\$ por dia . .	120\$00

Art. 2.º São suprimidos os lugares de entomologista e de micologista do mesmo quadro e criado em sua substituição um lugar de fitopatologista com os seguintes vencimentos:

Vencimento de categoria.. . .	720\$00
Vencimento de exercício . . .	2.280\$00
Ajudas de custo até cento e vinte dias, a 3\$ por dia . .	360\$00

§ único. Este lugar será provido num engenheiro agrônomo colonial especializado em fitopatologia e será do contrato.

Art. 3.º Os saldos resultantes das alterações determinadas nos artigos antecedentes e do contrato de dois engenheiros agrónomos do quadro provisório por vencimentos inferiores aos autorizados nas tabelas de despesa em vigor serão applicados à aquisição de material e outras despesas de custeio dos serviços de agricultura.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*

2.ª Secção

Rectificação

No § 1.º do artigo 457.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1246 publicado em 4 de Janeiro último e relativo a permutação de fundos por intermédio do correio nas colónias portuguezas, onde está: «sempre inferior a

§50 o não inferior a §01», deve estar: «sempre inferior a 50 avos e não superior a 1 avo».

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Março de 1915.—O Director Geral, *Joaquim Basilio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

4.ª Secção

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 12 de Fevereiro último, publica-se novamente o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:325

Sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo em atenção o disposto na lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914 e o decreto n.º 984, de 28 de Outubro do mesmo ano;

Hei por bem decretar que as quantidades que, por ração, caberão a cada colónia na importação ao abrigo das disposições dos citados diplomas serão no presente ano as seguintes (em toneladas):

	Cabo Verde	Guiné	Angola	Moçambique	Índia
Trigo	—	—	5:000	1:000	—
Milho	200	800	5:000	9:000	—
Fava	700	100	2:150	1:000	50
Alpista, painço e outros farináceos não especificados	60	80	250	300	10

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Herculano Jorge Gahardo — Teófilo José da Trindade.*

8.ª Repartição

DECRETO N.º 1:407

Atendendo a que o delegado de sanidade marítima do pórto de S. Vicente do Cabo deixou de receber os emolumentos sanitários dêste pórto, em virtude do decreto de 30 de Setembro de 1912, que mandou constituir receita do cofre da Fazenda da mesma provincia os referidos emolumentos o dêles retirar uma parte para ser dada uma gratificação aos médicos do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné que fizessem serviço nesta última provincia.

Atendendo, porém, a que o delegado de sanidade marítima do pórto de S. Vicente não pode viver, limitado aos seus vencimentos de official-médico, numa cidade onde hoje a vida é relativamente cara e onde não pode auferir interesses pela clinica, visto que o grande movimento do pórto mal lhe deixa tempo para descanso dêste serviço árduo e arriscado; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao delegado de sanidade marítima do pórto de S. Vicente do Cabo Verde será abonada uma gratificação mensal de 25\$, que deverá sair dos emolumentos sanitários cobrados neste pórto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*